

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.506, de 1999.

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Teólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Teologia."

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

I - RELATÓRIO

A iniciativa em análise pretende regulamentar a profissão de Teólogo.

Nesse sentido, o Autor, Deputado Benedito Dias, enumerou as habilitações e as atividades e atribuições do profissional em questão, bem como propôs fosse autorizada a criação dos respectivos órgãos fiscalizadores.

Segundo a justificativa, o projeto *"pretende fazer justiça à categoria dos teólogos regulamentando-lhes o exercício profissional."*

Prosseguiu o Autor, argumentando que *"Neste século, a profissão de Teólogo experimentou um acentuado desenvolvimento. As grandes transformações sociais fortalecem o papel da formação holística do homem, com evidente destaque para o crescimento espiritual, considerado fator de alta preponderância na busca do equilíbrio da humanidade. A atuação dos teólogos ganhou força, especialmente no que concerne ao ministério religioso."*

Suas funções tornam-se, hoje, cada vez mais importantes nos âmbitos social, cultural e educacional, não apenas na esfera preventiva, contribuindo para o fortalecimento familiar, para o combate à violência e ao uso de drogas, mas também como importante fator no tratamento terapêutico dos males motivados por essas mazelas que ameaçam e assustam a maioria das sociedades organizadas."

Finaliza sua justificação dizendo que *"regular a profissão de teólogo torna-se um imperativo em favor da coletividade, na defesa dos interesses coletivos que, em síntese, devem prevalecer sobre os individuais ou de grupos."*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a efetiva importância da Teologia, muito bem evidenciada na justificativa do projeto pelo nobre autor, este projeto de lei, a nosso juízo, não deve prosperar, pelas razões que serão aqui consideradas.

Não olvidamos a importância das atividades desenvolvidas pelos Teólogos. Contudo, à luz do Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição não pode ser acolhida.

Segundo a Constituição Federal, é lícito o exercício de toda e qualquer profissão, somente se admitindo excepcionar essa regra geral em casos especiais. Significa dizer que a restrição ao exercício de qualquer profissão apenas se justifica quando o interesse público assim o exigir, pelos riscos inerentes àquela atividade. Não é esse o caso dos Teólogos, em razão da absoluta falta de interesse público que fundamente a sua regulamentação.

A Doutrina acerca da regulamentação profissional é clara quando afirma que, para se regulamentar uma profissão, importa considerar a prevalência do interesse público sobre os de grupos ou de outros segmentos, criando, mais que direitos, deveres sociais de proteção à coletividade.

Relativamente às atividades elencadas no art. 3º do projeto de lei em questão, acordamos que o conhecimento da Teologia é importante para o eficiente e cabal desempenho dessas atividades. No entanto as mesmas não podem ser consideradas de competência privativa do profissional de Teologia, sob pena de configurar, de forma clara, uma reserva de mercado à categoria, em detrimento de outros profissionais com formação semelhante, como é o caso de vários estudiosos das ciências das religiões ou ministros religiosos que não cursaram especificamente um curso superior de Teologia.

Assim sendo, não basta que a profissão cuja regulamentação se propõe decorra de conhecimentos técnicos e científicos específicos, mas, em especial, que seu exercício praticado de forma inadequada, ineficiente ou inconseqüente possa vir a causar danos sociais com riscos à segurança, à saúde e à integridade física da coletividade. Não nos parece que as atividades do Teólogo sejam susceptíveis de gerar riscos sociais como os acima listados.

Além disso, o art. 5º da proposição, que autoriza a criação de conselho federal e de conselhos regionais de Teologia, sob o comando do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, é inviável, tendo em vista a decisão de mérito já proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn n.º 1.717/98), mantendo a natureza jurídica de direito público para as

entidades de fiscalização profissional, o que faz com que projetos referentes a essas entidades sejam de iniciativa privativa do Presidente da República.

Isto posto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.506, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Relator

2003.8362.138